



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 190\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 490 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 20:806 — Extingue o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago da Madeira, instituído pelo decreto n.º 19:861.

Decreto n.º 20:807 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto n.º 13:589, que determina a forma como deve ser feita a cobrança coerciva das dívidas aos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado.

Decreto n.º 20:808 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Mafra a proceder à construção de um edifício escolar no lugar da Póvoa da Galega, freguesia do Milharado, daquele concelho, independentemente das formalidades de hasta pública.

Decreto n.º 20:809 — Determina que da missão de delegado do Governo para presidir ao júri para exame e resolução de pedidos de aprovação de modelos de contador de água para uso da cidade de Lisboa seja sempre encarregado o inspector de pesos e medidas do Ministério do Comércio e Comunicações.

Decreto n.º 20:810 — Manda que os abonos para pagamento do ensino das visitadoras sanitárias, na parte que não possa ser desempenhado por pessoal dos quadros vitalícios ou assalariados, possam ser autorizados pelo Ministro do Interior sob proposta da Direcção Geral de Saúde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:811 — Autoriza que pela verba de exercícios findos sejam pagos 3.442\$34 de despesas de telefones da Presidência da República em 1929-1930.

Decreto n.º 20:812 — Autoriza que pela verba de exercícios findos sejam satisfeitas várias despesas do Conselho Nacional do Ar em 1930-1931.

Decreto n.º 20:813 — Manda inscrever no orçamento uma verba destinada a liquidar a despesa efectuada com as obras realizadas no Pátio do Recolhimento de Santos-o-Novo pela Companhia das Águas de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:814 — Reintegra no serviço da armada, no quadro da reserva, um ex-primeiro tenente.

Decreto n.º 20:815 — Reforça uma verba do orçamento do Ministério para o ano económico corrente.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:816 — Autoriza o Ministro a pôr a concurso a exploração, por cinquenta anos, do estabelecimento termal das Caldas de Monchique e institue a comissão administrativa dessas Caldas com funções de comissão de iniciativa, urbanização, assistência e propaganda.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:817 — Autoriza a Junta de Freguesia de Abru-nhosa-a-Velha, concelho de Mangualde, a aceitar um título do fundo externo português, cujo rendimento é destinado a custear dois prémios anuais de igual valor, que se denominarão «Prémios do Dr. Costa Sacadura», e que serão conferidos ao aluno e à aluna das duas escolas do ensino primário elementar da referida freguesia que melhor aproveitamento tiverem e melhor classificação alcançarem no exame final.

Decreto n.º 20:818 — Modifica algumas dotações orçamentais da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

Rectificações ao decreto n.º 20:774, que modifica algumas dotações orçamentais da Escola de Regentes Agrícolas de Évora.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro de 1932, inserindo o seguinte diploma:

Presidência da República:

Decreto n.º 20:805 — Encarrega o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto durar a ausência do referido Ministro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 20:806

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de delegado especial do Governo no Arquipélago da Madeira, instituído pelo decreto com força de lei n.º 19:861, de 30 de Maio de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:807

Segundo o preceito estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, devem os arrematantes dos impostos indirectos entregar nos primeiros

três dias do ano imediato àquele a que as dívidas se referem, na secretaria das câmaras municipais, uma relação dos devedores remissos.

Considerando que a morosidade na cobrança por um tam largo período muito prejudica não só os arrematantes como também o corpo administrativo, que se vê muitas vezes privado de receber dentro dos prazos fixados a importância das respectivas prestações;

Considerando que algumas câmaras municipais têm representado no sentido de ser dada uma nova redacção ao mencionado artigo, por maneira a evitar as dificuldades que, em tais casos, muito prejudicam o arrematante e os corpos administrativos;

Tendo a prática demonstrado a conveniência de ser modificada a redacção do já mencionado artigo 5.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 13:589, de 9 de Maio de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Quando as dívidas disserem respeito a impostos, contribuições e mais rendimentos que tenham sido adjudicados por arrematação, o arrematante entregará na secretaria respectiva do corpo administrativo, nos primeiros três dias do mês imediato àquele a que as dívidas se referem, uma relação em duplicado dos indivíduos que lhe são devedores, e no verso do mesmo duplicado o chefe da secretaria ou secretário passará o competente recibo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:308

Tem a Câmara Municipal do concelho de Mafra projectada a construção de um edificio escolar no lugar da Póvoa da Galega, da freguesia do Milharado.

Para que se efective tal melhoramento, os muncípes por êle beneficiados ofereceram já a sua coadjuvação em dinheiro, material e trabalho.

Considerando que, a observarem-se as formalidades do artigo 193.º da lei n.º 88, do 7 de Agosto de 1913, não poderia ser aproveitado tam grande auxilio, o que implicaria o aumento dos respectivos encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Mafra a proceder à construção de um edificio

escolar no lugar da Póvoa da Galega, freguesia do Milharado, daquele concelho, independentemente das formalidades da hasta pública a que se refere o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 20:309

Considerando que as disposições do decreto n.º 15:192, de 12 de Março de 1928, fazem incluir nas atribuições do Ministério do Interior os serviços que dizem respeito ao abastecimento de águas à cidade de Lisboa;

Considerando que, por decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, foi criada, como serviço dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, a Inspeção de Pesos e Medidas, com competência legal para estudar e aprovar, em todo o País, qualquer tipo de contador de água;

Tendo em vista a cláusula 14.ª do contrato de 1898 celebrado entre o Estado e a Companhia das Águas de Lisboa;

Sendo conveniente estabelecer as disposições que harmonizem o cumprimento daqueles decretos e os da citada cláusula;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da missão do delegado do Governo para presidir ao júri para exame e resolução de pedidos de aprovação de modelos de contador de água para uso na cidade de Lisboa, e conforme as disposições contratuais de 1898 entre o Estado e a Companhia das Águas de Lisboa, receberá sempre encargo o inspector de pesos e medidas, da Inspeção de Pesos e Medidas, do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 20:810

Tendo sido criado pelo decreto-lei n.º 19:460, de 13 de Março de 1931, o curso de visitadoras sanitárias, o qual se encontra funcionando desde essa data, e consignando o orçamento de despesa do Ministério do Interior para o ano económico de 1931-1932, no n.º 2) do artigo 133.º do capítulo 5.º, a verba de 12.000\$, sob a rubrica de «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Abonos para pagamento de serviços não especificados (destinados a serviços na execução do ensino das visitadoras na parte que não possa ser desempenhado por pessoal dos quadros vitalícios ou assalariados)»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos a que se refere a dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 133.º, n.º 2), poderão ser autorizados pelo Ministro do Interior, sob proposta da Direcção Geral de Saúde, para pagamento de serviços executados por técnicos, quando estes não pertençam ao pessoal dos quadros vitalícios ou assalariados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 20:811

Considerando que se torna necessário satisfazer à Companhia dos Telefones as quantias de 33\$75 e 3.408\$59, de despesas de material telefónico, anuidades de telefones e chamadas telefónicas da Presidência da República do ano económico de 1929-1930;

Considerando que as aludidas importâncias se encontram compreendidas nas disposições do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a soma de 3.442\$34 de despesas de material telefónico, anuidades de telefones e chamadas telefónicas da Presidência da República do ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:812

Considerando que se torna necessário satisfazer as quantias de 23.100\$ e 3.381\$82, de várias despesas do Conselho Nacional do Ar, do ano económico de 1930-1931;

Considerando que as aludidas despesas se encontram compreendidas nas disposições do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 as quantias de 23.100\$ e 3.381\$82, respectivamente destinadas ao pagamento de ajudas de custo a abonar aos membros da comissão mixta que procedeu aos reconhecimentos necessários para a escolha de aeroportos, aeródromos e à colheita de todas as informações necessárias à elaboração dos cadernos de encargos relativos às linhas aéreas coloniais, e às despesas com a compra de expediente, livros, revistas estrangeiras, cartas geográficas, etc., para serviço da referida missão, no ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 20:813

Considerando que se encontra por liquidar a despesa, na importância de 131\$, efectuada com as obras realizadas no Pátio do Recolhimento de Santos-o-Novo pela Companhia das Águas de Lisboa;

Considerando que não existe verba descrita no orçamento decretado para o corrente ano económico de 1931-1932 por onde tal pagamento se possa satisfazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1931-1932, no capítulo 2.º «Presidência da República — Chancelaria das Ordens Portuguesas», em novo artigo numerado 23.º-A «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 1) «De imóveis», a verba de 131\$, anulando-se igual quantia na parte da verba de 33.714\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 22.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 20:814

Considerando que o primeiro tenente Vitor Leite de Sepúlveda, demitido do serviço da armada, a seu pedido, foi um oficial com distintas qualidades militares e prestou ao País relevantes serviços no ultramar, tais como na campanha de Lourenço Marques em 1894-1895 e na campanha do Cuamato em 1907;

Considerando que o mesmo oficial se encontra fora do serviço da armada há mais de vinte e um anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no serviço da armada e colocado no quadro de reserva, desde a data do presente decreto, no pósto que tinha ao ser-lhe concedida a demissão, o ex-primeiro tenente Vitor Leite de Sepúlveda, contando-se-lhe, para efeitos de reforma e respectivo vencimento, como de serviço militar o tempo que prestou na efectividade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:815

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 6.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 6.º, artigo 113.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», seja reforçada com a quantia de 450\$, anulando-se igual importância na verba de 5.400\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 112.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 2) «Água e luz para a Estação Meteorológica da Marinha no Atlântico».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Govêrno*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 20:816

Tendo ficado deserto o concurso público realizado em 1924 para adjudicação da execução de determinados melhoramentos no estabelecimento termal das Caldas de Monchique e seus anexos, com a concessão da sua exploração durante cinquenta anos;

Achando-se em lamentável atraso sob todos os aspectos

tos essa estância termal, de velhas tradições terapêuticas e com larga clientela, não só nacional mas também estrangeira;

Urgindo, em consequência, modernizá-la e engrandecê-la, tanto quanto ela merece pelos seus dons naturais, e tam depressa quanto isso importa aos interesses nacionais;

Visto o resultado dos trabalhos apresentado pela comissão técnica nomeada por portaria de 7 de Fevereiro de 1929;

Havendo entre os variados melhoramentos planeados alguns cuja execução convém adjudicar em concurso público e outros cuja organização e administração devem ser confiadas a uma comissão administrativa;

Sendo necessário dotar-se a referida comissão com poderes suficientes para que com a possível presteza e a indispensável largueza de acção possa desempenhar as suas funções;

Não tendo chegado a funcionar a comissão de iniciativa das Caldas de Monchique;

Convindo, por último, que quaisquer nascentes hidro-minerais congêneres das exploradas nas Caldas de Monchique e de emergência geologicamente relacionada com a mancha sienítica da Foya não venham a ser objecto de explorações concorrentes que afectem a economia dos melhoramentos a empreender;

Atendendo a que da execução do referido plano geral de melhoramentos não vem encargo algum para o orçamento do Estado, antes lhe advirá alguma receita, o que até hoje não succedeu ainda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Comércio e Comunicações a conceder, por meio de concurso público, a exploração industrial durante cinquenta anos do estabelecimento termal das Caldas de Monchique e seus principais anexos, pertencentes ao Estado, com a obrigação de o concessionário executar os melhoramentos e assumir os encargos que forem fixados em diploma especial, de harmonia com o plano geral de melhoramentos aprovado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º É instituída em substituição da comissão de iniciativa das Caldas de Monchique uma comissão administrativa das mesmas Caldas, com competência para desempenhar, além das funções que por lei competem às comissões de iniciativa, os serviços de urbanização, assistência e propaganda fixados no plano geral de melhoramentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Essa comissão administrativa, que funcionará sob a superintendência do Ministro do Comércio e Comunicações, por intermédio da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, compor-se-á, no máximo, de onze membros, a saber: um presidente, de livre escolha do Ministro do Comércio e Comunicações; o presidente da Junta Geral do distrito de Faro; as autoridades administrativa e sanitária do concelho de Monchique; o concessionário da exploração do estabelecimento termal; o director clínico d'êste e o empresário do mais categorizado hotel local; os restantes membros serão escolhidos entre individuos da região, sem interesses directamente dependentes da jurisdição da comissão administrativa.

§ 2.º A comissão administrativa escolherá, por eleição, três dos seus membros com residência nas Caldas de Monchique, os quais constituirão uma comissão executiva destinada a dar cumprimento às deliberações da comissão administrativa.

Art. 3.º Além dos poderes, concessões e regalias que

a lei confere às comissões de iniciativa das estâncias hidro-lógicas, poderá a comissão administrativa das Caldas de Monchique, mediante prévia autorização do Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Impor aos proprietários locais, mediante o pagamento de taxas de instalação e exploração, a ligação dos seus prédios à rede pública do saneamento;

2.º Impor aos mesmos proprietários, mediante o pagamento de taxas análogas, a ligação dos seus prédios à rede pública de abastecimento de água sempre que não disponham de água própria para o regular funcionamento do saneamento;

3.º Fornecer, com direito de exclusivo, dentro da área da sua jurisdição, energia eléctrica para a iluminação pública e particular, nos termos do caderno de encargos da concessão que lhe for outorgada em conformidade com a lei;

4.º Construir um mercado público, impondo, de acôrdo com a câmara municipal, as taxas de ocupação de terreno respectivas e proibindo a venda de géneros alimentícios em lugares fixos nas ruas, largos e outros locais de logradouro público;

5.º Dispor dos terrenos do Estado e municipais para edificação ou para abertura de novos arruamentos, promovendo a desamortização ou venda daqueles que, em face do plano de urbanização aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, forem julgados dispensáveis;

6.º Promover a expropriação dos prédios particulares quando ela seja necessária à execução do plano de urbanização aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações;

7.º Punir por meio de multas as pessoas que por qualquer forma prejudiquem materialmente as cousas públicas, ofendam a salubridade do lugar ou que afectem por qualquer modo a segurança e o bem-estar dos frequentadores da estância;

8.º Proibir que se estabeleçam cavalariças, currais, pocilgas, galinheiros ou quaisquer indústrias capazes de produzir infiltrações no sub-solo nos lugares onde haja perigo de produzir-se por esse facto a contaminação das águas minerais e potáveis destinadas ao uso público;

9.º Intervir, com a câmara municipal, na aprovação dos projectos de novas edificações, de modo a obter um conjunto urbano estético e harmónico.

§ 1.º Os estabelecimentos do Estado ficam isentos do pagamento das taxas de instalação ou primeiro estabelecimento a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo.

§ 2.º A alienação de terrenos a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º d'êste artigo só poderá ter lugar quando elles se destinem à immediata construção ou ampliação de habitações ou de quaisquer edificações que interessem ao engrandecimento e prosperidade da estância.

§ 3.º Metade do produto da desamortização de terrenos do Estado será convertida em títulos de dívida pública portuguesa, a averbar em favor do Hospício das Caldas de Monchique, devendo a outra metade ser destinada à abertura de novos arruamentos, à regularização de velhos caminhos e à transformação da mata em parque de recreio.

Art. 4.º O Ministro do Comércio e Comunicações fixará as receitas que, além das estabelecidas pelo decreto n.º 10:057, de 30 de Agosto de 1924, devem pertencer à comissão administrativa.

§ único. Metade do rendimento da mata e das hortas será aplicada na arborização de terrenos do Estado ainda incultos na região; a outra metade, ou toda a receita, concluída que seja a arborização d'esses terrenos, constituirá receita geral da comissão administrativa.

Art. 5.º São da competência dos tribunais ordinários todas questões relativas à execução das deliberações da comissão administrativa, não podendo porém as decisões daqueles transitar em julgado sem que dos respec-

tivos processos conste que delas se deu conhecimento à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ único. A comissão administrativa será representada nos tribunais pelo seu presidente.

Art. 6.º O Ministro do Comércio e Comunicações, de harmonia com o plano geral de melhoramentos a que alude o artigo 1.º, fixará, em diploma regulamentar, não só os serviços especiais a cometer à comissão administrativa, mas também todos os preceitos que julgue necessários para que esta desempenhe cabalmente as suas funções, quer o estabelecimento termal esteja ou não em regime de concessão.

Art. 7.º Serão consideradas como pertencentes ao estabelecimento termal das Caldas de Monchique, não podendo portanto ser concedida a outra entidade, quaisquer nascentes hidro-minerais congêneres das exploradas nesse estabelecimento e de emergência geologicamente relacionada com a mancha sienítica da Foya que venham a ser descobertas ou não estejam em exploração regular.

Art. 8.º São confiadas à comissão administrativa a exploração e conservação da mata pertencente ao estabelecimento termal, ficando autorizada a transformá-la, no todo ou em parte, em parque de recreio.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa. Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 20:817

O cidadão Dr. Sebastião Cabral da Costa Sacadura, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, natural de Abrunhosa-a-Velha, concelho de Mangualde, pretende que seja instituído nas duas escolas de ensino primário elementar da referida povoação, do sexo masculino e do feminino, um premio para o aluno e aluna que melhor aproveitamento tiverem e melhor classificação alcançarem no exame de instrução primária em cada ano, para o que entregou ao Ministério da Instrução Pública o título da obrigação do fundo externo português, 3 por cento, 1.ª série, n.º 484:782, com os cupões de 1932 a receber.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Junta da Freguesia de Abrunhosa-a-Velha, do concelho de Mangualde, a aceitar o título do fundo externo português, 3 por cento, 1.ª série, n.º 484:782, com os cupões de 1932 a receber, destinando-se o produto do seu rendimento a custear dois

prémios anuais de igual valor, em livros ou dinheiro, para serem distribuídos ao aluno e à aluna das duas escolas de ensino primário elementar, do sexo masculino e do feminino, da freguesia de Abrunhosa-a-Velha, concelho de Mangualde, que melhor aproveitamento tiverem e melhor classificação alcançarem no exame final do ensino primário elementar.

§ 1.º Aquele corpo administrativo averbará em seu nome o título mencionado, devendo aplicar integralmente o respectivo rendimento, nos termos dêste artigo, conforme a vontade expressa do doador.

§ 2.º Os prémios terão a designação de «Prémios do Dr. Costa Sacadura».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:818

Tornando-se necessário modificar algumas dotações orçamentais da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém de maneira a permitir a administração dos respectivos serviços dentro das regras da disciplina orçamental e da legislação em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, em relação à Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, os reforços às dotações seguintes, nas importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

Artigo 755.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

b) Veículos com motor (reparações, combustíveis, lubrificantes, etc.) 6.800\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material didáctico 2.100\$00

Artigo 756.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos. 600\$00

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 17.500\$00

Artigo 758.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes. 1.500\$00

28.500\$00

Art. 2.º É inscrita no mesmo orçamento, em relação à Escola indicada, a importância de 5.000\$, que fica descrita no artigo 755.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», sob a rubrica c) «Veículos sem motor (reparações, etc.)».

Art. 3.º São anuladas as importâncias a seguir indicadas nas dotações da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém inscritas no referido orçamento:

Artigo 752.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha	500\$00
3) Fardamentos	1.000\$00

Artigo 755.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:	
a) Prédios rústicos, etc.	15.000\$00
2) De semoventes:	
a) Animais, etc.	5.000\$00

Artigo 759.º — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz	12.000\$00
	<u>33.500\$00</u>

Art. 4.º É modificada a rubrica da alínea a) do artigo 755.º, n.º 1), do mesmo orçamento, que fica com a redacção que segue:

- a) Prédios rústicos (adubos, sementes, plantas, fungicidas, reparações de sebes, valas, valados, muros e outros produtos necessários à exploração, etc.).

Art. 5.º As dotações do n.º 2) do artigo 761.º do orçamento indicado passam a descrever-se nos termos seguintes:

2) Outros encargos:

Alunos em excursões de estudo pelo País, emolumentos ao Tribunal de Contas, etc.	<u>3.600\$00</u>
--	------------------

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Janeiro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Rectificação ao decreto n.º 20:774, de 16 do corrente, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 13, 1.ª série, da mesma data

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, onde se lê: «Artigo 776.º», deve ler-se: «Artigo 766.º».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Janeiro de 1932.— O Director dos Serviços, *Abel Dias*.

